



APELAÇÃO PENAL Nº 0000132-62.2006.814.0032  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA BELÉM (1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM)  
APELANTE: ANARAY CALDAS FRANCO – Madson Nogueira e Outros (Adv.)  
APELANTE: JAIRO NOBRE DE LIMA – Arlindo de Jesus Silva Costa (Adv.)  
APELANTE/APELADO: ADINELSON BRITO FERREIRA – Jorge Melem (Adv.)  
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS  
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE  
REVISOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMÍCIDIOS QUALIFICADOS. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 1) 1º APELANTE (ANARAY FRANCO). PRELIMINARES NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VIOLAÇÃO AO ART. 478, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRELIMINARES AFASTADA. 2) TODOS OS APELANTE (MP, ADINELSON FERREIRA, ANARAY FRANCO E JAIRO NOBRE DE LIMA). MÉRITO: DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA APENAS DO RECURSO MINISTERIAL. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CONDENAÇÕES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 3) TODOS OS RÉUS: DOSIMETRIA. ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO PARA REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO DAS PENAS. 4) 3º APELANTE: JAIRO NOBRE: SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. ART. 44, III DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO RECOMENDAM A SUBSTITUIÇÃO.

1) Os réus foram submetidos ao Tribunal do Júri, oportunidade em que a defesa do 1º Apelante se manteve inerte em arguir as preliminares, tornando inexorável o reconhecimento da preclusão (art. 571, I e VIII do CPP).

2) É cediço que a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença é soberana, prevalecendo sempre que haja algum substrato probatório que a dê suporte, sendo certo que a decisão contrária à prova dos autos é aquela totalmente divorciada do caderno processual, soando absurda, abusiva e sem qualquer amparo, o que se constata apenas nas razões do Apelo Ministerial, pois a decisão não foi condizente com as provas colacionadas, sendo possível sua anulação sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório.

3) Não viola o princípio da individualização da pena a fixação da mesma pena-base para corréus se as circunstâncias judiciais negativas são comuns. Contudo, através do efeito devolutivo da apelação imperiosa a correção das circunstâncias judiciais de todos os apelantes, diante da violação ao disposto no art. 93, IX da CF/88, com redução de suas penas finais, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime.

4) Não há como substituir a sanção privativa de liberdade por restritiva de



direitos, em razão da ausência de cumprimento do requisito subjetivo, qual seja, quando as penas restritivas de direito não são suficientes para a repressão do injusto praticado.

5) RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, determinando que ADINELSON BRITO FERREIRA seja submetido à novo julgamento em relação à vítima Quedson Nunes da Silva e CONCEDENDO PARCIAL PROVIMENTO aos demais recurso, tão somente para alterar a análise das circunstâncias judiciais, com redução das penas (ANARAY CALDAS FRANCO: 48 anos de reclusão e 30 dias multa; ADINELSON BRITO FERREIRA: 24 anos de reclusão e 30 dias multa; JAIRO NOBRE DE LIMA: 03 (três anos) e 06 (seis) meses de reclusão)

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS PRESENTES RECURSOS E CONCEDER PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, com submissão do Apelante Adinelson Brito Ferreira à novo julgamento perante o Tribunal do Júri, CONCEDENDO PARCIAL PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS, alterando a análise das circunstâncias judiciais, com redução das penas, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

## RELATÓRIO

Tratam os autos dos recursos de Apelações Penais interpostos pelo Ministério Público do Estado do Pará, Adinelson Brito Ferreira, Jairo Nobre de Lima e Anaray Caldas Franco contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, após submissão dos réus ao Júri Popular.

Os Apelantes foram denunciados objetivando apurar infração penal ocorrida na madrugada de 16/01/2006, no Município de Monte Alegre, quando foram assassinados Quedson Nunes da Silva e Jedielson Antônio de Oliveira Freitas.

Narra a denúncia que, na manhã de 19/01/2006, foram encontrados os corpos das vítimas nas proximidades da Serra da Lua, região de Ererê, em Monte Alegre, estando os corpos enterrados em uma cova rasa e já em estado de decomposição, destacando que os corpos foram achados amarrados com uma corda cada um.

Prossegue que as condutas criminosas responsáveis pelas lesões nos ofendidos foram perpetradas por meio cruel, mediante o uso de tortura, conforme laudo cadavérico juntado nas fls. 40-43, de onde se depreende que uma das vítimas teve a orelha direita decepada, bem como as causas das mortes foram tiros de armas de fogo e pancadas na cabeça.

Esclarece que, durante as investigações policiais, foram ouvidas várias testemunhas, que foram determinantes para se chegar à conclusão de que



os acusados Anaray Caldas Franco e Adinelson Brito Ferreira foram os responsáveis pelo cometimento do homicídio.

Narra que a motivação do crime teria decorrido de um furto efetuado em 10/01/2006, no estabelecimento comercial Armazém São João, de onde teriam subtraído a importância, em dinheiro, de R\$ 80.000,00, cuja propriedade do referido estabelecimento pertence à família de Adinelson Brito Ferreira, o qual teria envidado todos os esforços para reaver o dinheiro subtraído, tendo disponibilizado embarcação e veículo automotor a policiais, bem como ofertado recompensa para quem descobrisse os autores do furto. Esclarece que Anaray Caldas Franco é policial militar em Monte Alegre e auxiliou o réu retro mencionado nas diligências para localização dos meliantes do furto.

Afirma que Adinelson e Anaray, na madrugada de 16/01/2006, provavelmente acompanhados de outros coautores que não foram identificados, arrebataram as vítimas, amarrando-as e as levando em um veículo dirigido por Adinelson até o local onde os corpos foram encontrados, a seguir, torturaram-nas, fazendo com que as vítimas cavassem suas próprias covas, oportunidade em que ceifaram suas vidas, consumando o crime de homicídio.

Suscita, ainda, que houve homicídio qualificado pela promessa de recompensa, pois o acusado Adinelson, além de executor direto do homicídio, logrou êxito em convencer o corréu Anaray a praticar os delitos através de recompensa, conforme o depoimento testemunhal e a interceptação telefônica colhida nos autos.

Destaca que os réus Adinelson e Anaray também devem responder por ocultação de cadáver, na medida em que enterraram as vítimas objetivando evitar que os homicídios fossem descobertos, incidindo suas condutas no art. 121, §2º, I e III, art. 211 c/c art. 343, todos do CP, em concurso material.

Quanto ao réu Jairo Nobre Lima, destacou que, após o primeiro depoimento de Mauro Henrique Matos à autoridade policial, aquele abordou a testemunha tentando intimidá-la para não contar a verdade, chegando a oferecer a quantia de R\$500,00 para desmentir as declarações prestadas à Polícia Civil, omitindo a verdade dos fatos, o que caracteriza a conduta descrita no art. 343 do CP, devendo ser julgada perante o Júri Popular, diante das conexões dos crimes.

A denúncia foi recebida em 19/04/2006 (fl. 323).

A sentença de pronúncia foi prolatada em 18/12/2008, nas fls. 1081-1097, oportunidade em que o MM. Juízo a quo julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Os réus foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo o Conselho de Sentença:

- 1) Anaray Caldas Franco: condenado pelo homicídio de Quedson Nunes da Silva e Jedielson Antônio de Oliveira Freitas, à pena de 62 (sessenta e dois) anos de reclusão.
- 2) Adinelson Brito Ferreira: absolvido pelo homicídio de Quedson Nunes da Silva e condenado pelo homicídio de Jedielson Antônio de Oliveira Freitas, à pena de 34 (trinta e quatro) anos de reclusão
- 3) Jair Nobre de Lima: condenado pelo crime do art. 343 do CP, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão;



Irresignadas, todas as partes interpuseram Apelação Criminal tempestivamente, conforme certidão de fls. 1781.

Em suas razões recursais (fls. 1822-1828), o Ministério Público insurge-se contra a absolvição do réu Adinelson Brito Ferreira em relação à morte da vítima Quedson Nunes da Silva, considerando que a decisão foi manifestamente contrária a prova dos autos. Esclareceu que os jurados reconheceram o Apelado como autor do crime em referência, mas o absolveram no terceiro quesito, em latente contradição, vez que os fatos em relação as duas vítimas são únicos, além de ter sido afirmada a ocultação do cadáver de Quedson. Destaca que a defesa do Apelado não suscitou nenhuma tese de exclusão da ilicitude ou exculpante supralegal, apontando sua tese unicamente na negativa de participação no evento delituoso, caracterizando a contradição na absolvição pelo homicídio da vítima Quedson e afirmação de ocultação do seu cadáver. Prosseguiu aduzindo que o édito condenatório não se encerra no segundo quesito e, na esteira do art. 483, os jurados devem ser indagados na seguinte ordem: a materialidade do fato, a autoria ou participação, se o acusado deve ser absolvido, se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa, se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Esclarece que ocorreu contradição nas respostas aos quesitos com violação ao art. 490 do CPP, pois não houve a repetição na votação e, como não houve no processo outra versão defensiva senão a ausência de autoria delitiva do Apelado, inexistente base fática para a absolvição no terceiro quesito, impondo-se a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, apenas em relação ao crime de homicídio duplamente qualificado do qual foi vítima Quedson Nunes da Silva.

Nas fls. 1831-1856, o réu Adinelson Brito Ferreira apresentou suas razões, onde pleiteou a anulação do julgamento pela contradição nas respostas aos quesitos, vez que os jurados o condenaram em relação a morte da vítima Jedielson Antônio de Oliveira, mas o absolveram em relação à vítima Quedson Nunes da Silva, em latente violação ao art. 564 do CPP, pois os fatos apurados nos autos derivam de uma conduta comum. Subsidiariamente, aduziu que o princípio da individualização da pena não foi obedecido, pois as circunstâncias judiciais dos três réus foram analisadas conjuntamente, as quais deveriam ser analisadas isoladamente, culminando em nulidade da sentença, devendo a pena ser readequada, com a devida motivação na fixação da reprimenda corporal.

Nas fls. 1857-1878, Adinelson Brito Ferreira apresentou contrarrazões ao Apelo interposto pelo Parquet, manifestando-se pelo provimento parcial, para reconhecer a nulidade absoluta, contudo, a anulação do julgamento deverá ser em relação as duas vítimas, assim como os demais crimes, pois configura contrassenso permanecer condenado e absolvido por crimes ocorridos no mesmo contexto fático, reforçando as teses quanto a necessidade de reforma da dosimetria.

Nas razões de fls. 1879/2000, a defesa de Jairo Nobre de Lima pleiteou pela anulação da sessão de julgamento, considerando que o julgamento foi contrário à prova dos autos, pois não ficou demonstrado ao longo do processo, que o Apelante teria oferecido dinheiro à testemunha Mauro



Henrique Matos, para alterar o conteúdo do seu depoimento. Subsidiariamente, pleiteou a reforma da dosimetria, diante da ausência de fundamentação para fixação da pena máxima prevista para o crime.

Nas fls. 2001-2019, o Ministério Público apresentou contrarrazões aos recursos interpostos por Adinelson e Jairo, manifestando-se pelos seus improvimentos.

Nesta Instância Superior, determinei a intimação da defesa de Anaray Caldas Franco para apresentar razões recursais, o que foi providenciado nas fls. 2026-2046, onde pleiteou, preliminarmente, pela nulidade das interceptações telefônicas, diante da ausência de fundamentação da decisão que determinou a sua prorrogação e pela inclusão das conversas do réu com seus advogados, durante o período em que elas ocorreram.

Alegou, ainda, que houve a nulidade na sessão do Júri por violação ao art. 478, I do CPP, pois o Parquet e o assistente de acusação fizeram várias menções à decisão de pronúncia e outras decisões que julgaram a acusação admissível, bem como, no mérito, também aduziu que a decisão dos jurados deve ser anulada, por ser manifestamente contrária as provas produzidas nos autos, requerendo a realização de novo júri.

Nas fls. 2048-2062, o Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento das preliminares arguidas pelo Apelante Anaray e, no mérito, pelo improvimento do recurso. O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo do Ministério Público para ser declarada a nulidade absoluta da votação dos quesitos, realizando-se novo julgamento, restando prejudicados os pedidos das apelações dos réus, ante a necessidade de nova apreciação do processo pelo Conselho de Sentença (fls. 2065-2072), vindo-me o feito conclusivo em 27/10/2016.

É o relatório, o qual submeto à revisão.

## V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, destes conheço.

Por questões processuais, analisarei, inicialmente, as preliminares suscitadas, seguindo no mérito dos recursos:

### 1. PRELIMINARES:

#### A) NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS (1º APELANTE ANARAY FRANCO):

O Apelante Anaray Franco suscitou a nulidade das interceptações telefônicas com base na ausência de fundamentação da decisão que determinou a sua prorrogação, bem como por ela não ter indicado os números que seriam interceptados, nem os nomes dos acusados, além de ter incluído as conversas do réu com seus advogados, durante o período em



que elas ocorreram, o que culminaria anulação do julgamento do Júri Popular.

Compulsando-se os autos, verifico que o Apelante apresentou a defesa prévia, nas fls. 390-391, onde cingiu-se em apresentar rol de testemunhas e se reservou ao direito de apreciar o mérito da ação nas alegações finais. Nestas últimas (fls. 984-987), o insurgente limitou-se a alegar a ausência de autoria do acusado, pugnando pela improcedência da denúncia, com a impronúncia, nos termos do art. 409 do CPP.

Sobreveio a sentença de pronúncia que, nas fls. 1094-1095, afastou a nulidade das interceptações, oportunidade em que Anaray e Adinelson se referiram ao fato através da interposição de Recurso em Sentido Estrito, que foram improvidos, tendo a Relatora do recurso esclarecido: asseverou a defesa dos recorrentes que a quebra do sigilo telefônico teria se dado de forma ilegal, a ensejar nulidade processual. Ocorre que, como bem asseverado nas contrarrazões recursais, em verdade a quebra do sigilo telefônico atendeu aos seus três pré-requisitos básicos, quais sejam: a) a existência de ordem judicial; b) para fins de investigação criminal ou instrução processual penal e c) nas hipóteses legais. Não subsiste, como se verá adiante, a alegação de que, pela insuficiência de indícios de autoria, a quebra do sigilo telefônico seria ilegal, porquanto indícios existiam e existem, tanto que os réus foram pronunciados. (vide fls. 1316 dos autos).

Do acórdão nº 82550, as partes interpuseram Recurso Especial e, diante da negativa de seguimento deste último, foi interposto o Agravo de Instrumento em apenso, além do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, o qual foi desprovido, diante da intempestividade do Recurso Especial, seguindo-se no julgamento dos réus perante o Tribunal do Júri, os quais se mantiveram inertes quanto a arguição da referida nulidade em Plenário do Júri (vide ata de julgamento de fls. 1771-1773).

Desta forma, o reconhecimento da preclusão quanto ao direito de arguir a preliminar é inexorável, in verbis:

Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas:

I - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;

Com o advento da reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, o art. 571, I do CPP passou a fazer remissão ao art. 411 do mesmo diploma legal, que assim dispõe: na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

Ademais, conforme ressaltou o Promotor de Justiça atuante no feito, o Apelante impetrou habeas corpus perante o STJ (fls. 1813-1816), onde pleiteava a suspensão da sessão de julgamento designada para os dias 05 e



06 de outubro de 2015, por considerar a ilicitude das interceptações telefônicas, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim encerrado a questão:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO A DECISÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação das interceptações, desde que devidamente fundamentadas (precedentes).

IV - Na linha dos precedentes desta Corte, "as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período" (HC n. 308.019/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/11/2015).

Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 335.712/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 16/12/2015)

Desta forma, tanto o TJE-PA quanto as instâncias superiores já avalizaram a interceptação telefônica aqui guerreada, tendo o Apelante se mantido inerte quanto ao debate da questão em sessão plenária, o que fulmina sua



pretensão pela preclusão.

Ademais, a quebra de sigilo telefônico exige autorização judicial para tanto, o que efetivamente foi procedido no presente caso, convalidando-se a obtenção das informações supervenientes, diante da desnecessidade de fundamentação nos pedidos subsequentes de prorrogação da prova, pois seu alicerce reporta-se a prova primeva, o que afasta a irregularidade aventada.

Por fim, partindo-se da premissa de que as interceptações telefônicas não tiveram, em nenhum momento, como objeto as linhas telefônicas de qualquer advogado, mas apenas do Apelante, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 7º, II, da Lei 8906/94.

Pelos fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar em face da preclusão.

#### B) VIOLAÇÃO AO ART. 478, I, DO CPP. (1º APELANTE ANARAY FRANCO)

Aduz que houve a nulidade na sessão do Júri por violação ao art. 478, I do CPP, pois o Parquet e o assistente de acusação fizeram várias menções à decisão de pronúncia e outras decisões que julgaram a acusação admissível.

Sem razão para tanto.

Conforme dispõe o art. 571, VIII, do CPP, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem, possibilitando que o magistrado solucione a matéria de imediato.

Na hipótese em comento, observo do bojo da ata de julgamento (fls. 1771-1772) que a defesa, em momento algum, insurgiu-se quanto às supostas intervenções da acusação, conformando-se quanto a eventual prejuízo, que não restou demonstrado. Acresço que a não comprovação, estreme de dúvidas, de prejuízo concreto à parte, procedimento obrigatório, impede o reconhecimento da nulidade arguida.

Sendo assim, a toda evidência que a assertiva de nulidade, na espécie, relativa, está fulminada pela preclusão, não sendo outro o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

**JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.**

Não procede a registrada nulidade posterior à pronúncia quando mera alegação, sem menção a prejuízo concreto. De qualquer modo, ausente manifestação em plenário diante de eventual irregularidade, não constando protesto em ata, opera-se a preclusão.

De igual modo, não fundamentada e desarrazoada a apontada contrariedade da sentença à lei expressa ou à decisão dos jurados, inviável a procedência do pedido.

A expressão "julgamento manifestamente contrário à prova" exige dissensão evidente entre o suporte fático probatório contido nos autos e a decisão do Conselho de Sentença.





Não prevalece o pleito defensivo quando a decisão impugnada encontra-se amparada em elementos de convicção relevantes e colhidos sob o crivo do contraditório.

Na segunda fase da dosimetria deve ser considerada a atenuante da confissão, ainda que qualificada. Na hipótese dos autos, embora o réu tenha admitido a conduta com ressalvas, alegando legítima defesa, o fato de ter confessado a autoria do crime em plenário teve o condão de influenciar o convencimento dos juízes leigos e a formação de sua culpa, o que levou à prolação do veredicto condenatório.

Reconhecida a atenuante, mas corrigido erro material na sentença, permanece a pena.

Apelo desprovido.

(TJDFT, Acórdão 1199030, 20170510101049APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: CRUZ MACEDO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/8/2019, publicado no DJE: 11/9/2019. Pág.: 85 - 89)

Em face disso, diante da preclusão operada, afastado a preliminar suscitada.

## 2. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – ART. 593, III, D, DO CPP. (TODOS APELANTES: MP, ADINELSON FERREIRA, ANARAY FRANCO E JAIRO NOBRE DE LIMA).

Ab initio, esclareço que o entendimento esposado no parecer do custos legis, no sentido de considerar a procedência do Apelo do Ministério Público e, conseqüente prejudicialidade dos demais recursos, não se coaduna com a nova sistemática prestigiada com o advento do Novo Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária ao processo penal, conforme permissivo do art. 3º do CPP.

O novo CPC apresenta como um de seus princípios, visando a celeridade processual, e sobre ele dispondo em vários artigos, a primazia da solução de mérito, como por exemplo, seus arts. 4º e 6º. Desta forma, o princípio em referência traz a bússola de que a atividade jurisdicional deve se orientar pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, passando a análise do meritiu causae:

Os Apelantes acima mencionados, pretendem a reforma da sentença quanto aos homicídios qualificados perpetrados em desfavor das vítimas Quedson Nunes da Silva e Jedielson Antônio de Oliveira Freitas, bem como diante da condenação de Jairo Lima pela corrupção de testemunha.

Depreende-se dos autos, que o acusado Anaray foi condenado pelos dois homicídios, enquanto o Apelante Adinelson foi absolvido em relação à morte de Quedson Silva, sendo condenado quanto a vítima remanescente.

Anoto, desde logo, que a absolvição em referência é manifestamente contrária a prova dos autos, devendo ser dado provimento tão somente ao recurso Ministerial, em todos os termos e, com base no princípio da primazia do mérito, as demais condenações devem ser mantidas, conforme explicarei:

A CF/88 reconheceu a instituição do Júri, com a organização que lhe der a



lei, vinculando ao Congresso Nacional a observância de determinados postulados, dentre os quais, o da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c).

A soberania dos veredictos do Júri – acentua HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO (Júri, p. 34, item n. 27, 5ª ed., 2ª tir., 1988, RT), com fundamento no magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES (Elementos de Direito Processual Penal, vol. III/62, Forense) – deve ser entendida como a ‘impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa’, e, por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (letra ‘d’ do inciso III do art. 593), estabelece que o Tribunal ‘ad quem’, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§ 3º do art. 593) perante o Tribunal de Júri.

Desta forma, o princípio em referência impede o Tribunal de Apelação de substituir a decisão emanada do Conselho de Sentença, que seja manifestamente contrária à prova dos autos, por um pronunciamento próprio do órgão colegiado de segunda instância.

Nesse diapasão, não desconheço a decisão monocrática proferida pelo douto Ministro Celso de Melo, em 01/08/2019, nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.076/Paraná, que assim prelecionou:

Recurso ordinário em habeas corpus. Tribunal do Júri. Quesito genérico de absolvição (art. 483, inciso III, e respectivo § 2º, do CPP). Interposição, pelo Ministério Público, do recurso de apelação previsto no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP.

Descabimento. Doutrina. Jurisprudência. Recurso ordinário provido.

– A previsão normativa do quesito genérico de absolvição no procedimento penal do júri (CPP, art. 483, III, e respectivo § 2º), formulada com o objetivo de conferir preeminência à plenitude de defesa, à soberania do pronunciamento do Conselho de Sentença e ao postulado da liberdade de íntima convicção dos jurados, legitima a possibilidade de os jurados – que não estão vinculados a critérios de legalidade estrita – absolverem o réu segundo razões de índole eminentemente subjetiva ou de natureza destacadamente metajurídica, como, p. ex., o juízo de clemência, ou de equidade, ou de caráter humanitário, eis que o sistema de íntima convicção dos jurados não os submete ao acervo probatório produzido ao longo do processo penal de conhecimento, inclusive à prova testemunhal realizada perante o próprio plenário do júri. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. – ISSO SIGNIFICA, PORTANTO, QUE A APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADA EM ALEGADO CONFLITO DA DELIBERAÇÃO ABSOLUTÓRIA COM A PROVA DOS AUTOS (CPP, ART. 593, III, D), CASO ADMITIDA FOSSE, IMPLICARIA FRONTAL TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA, DA PLENITUDE DE DEFESA DO ACUSADO E DO MODELO DE ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS, QUE NÃO ESTÃO OBRIGADOS – AO CONTRÁRIO DO QUE SE IMPOE AOS MAGISTRADOS TOGADOS (CF, art. 93, IX) – a decidir de forma necessariamente motivada, mesmo porque lhes é assegurado, como expressiva garantia de ordem constitucional, o sigilo



das votações (CF, art. 5º, XXXVIII, b), daí resultando a incognoscibilidade da apelação interposta pelo Parquet. Magistério doutrinário e jurisprudencial. (grifos nossos).

Importante destacar que a decisão monocrática acima descrita, não apresenta efeito vinculante, desta forma, os fundamentos que a embasaram não devem ser aplicados de forma obrigatória e, pelas razões a seguir, concluirei pela sua inaplicabilidade ao caso concreto, in verbis:

Com todo respeito aos fundamentos jurídicos apresentados pelo Exmo. Ministro do STF, in casu, ao que me parece, trata-se de um exemplo para demonstrar a inconsistência da tese jurídica acima exposta. Isto porque, em todas as fases processuais, os fatos foram incontestes quanto ao modus operandi dos homicídios, que lembrarei:

Os réus Anaray e Adinelson foram acusados pelos homicídios qualificados perpetrados em desfavor das vítimas Quedson Nunes da Silva e Jedielson Antônio de Oliveira Freitas. Na manhã de 19/01/2006, foram encontrados os corpos das vítimas nas proximidades da Serra da Lua, região de Ererê, em Monte Alegre, estando os corpos enterrados em uma cova rasa e já em estado de decomposição, destacando que eles foram achados amarrados com uma corda, apresentando vestígios de tortura e que foram mortos no próprio local, bem como o laudo cadavérico atesta que uma das vítimas teve a orelha direita decepada e as causas das mortes foram tiros de arma de fogo e pancadas na cabeça. (fls. 18-20 e 40-43).

Assim, as mortes aqui investigadas, aconteceram no mesmo contexto, demonstrando que a absolvição do acusado Adinelson quanto ao homicídio da vítima Quedson Silva, não deve ser mantida incólume, sob o manto da soberania dos vereditos, vez que não existem nos autos, elementos idôneos para configurar a clemência dos jurados para a absolvição, vez que ela, neste conjunto fático (repito), apresenta grande contrassenso com os quesitos afirmativos quanto a autoria do homicídio e ocultação do cadáver de Quedson.

Imperioso lembrar que os jurados reconheceram a autoria e materialidade do réu Adinelson em face da vítima Quedson Silva, bem como que ele ocultou o referido cadáver, contudo, absolveram o réu, quando a sua defesa suscitou, em plenário, apenas a tese de negativa de autoria (vide ata da sessão de julgamento, fl. 1772 v.). Com isso, a absolvição me parece inidônea, porque totalmente divorciada do contexto probatório dos autos, conforme segue:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que "a absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas



em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição.

Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP" (HC n. 313.251/RJ, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 27/3/2018).

2. Assim, faz-se necessário o retorno dos presentes autos ao Tribunal a quo para que, apreciando as provas e as razões recursais manifestadas pela acusação, proceda a novo julgamento, em observância às diretrizes fixadas pela jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1369287/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019)

**APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS - RECURSO MINISTERIAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS DOS QUESITOS DE AUTORIA, TENTATIVA E ABSOLVIÇÃO - ANULAÇÃO DO JÚRI - NECESSIDADE.**  
- Se a decisão proferida pelo Conselho de Sentença se apresenta inidônea, tendo os senhores jurados respondido positivamente aos quesitos relativos à autoria e à tentativa, bem como ao quesito genérico da absolvição, quando a única tese levantada pela defesa fora a de negativa de autoria, tal decisão se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o acusado ser submetido a novo julgamento pelo Júri Popular, nos termos do art.593, §3º, do CPP. (TJMG - Apelação Criminal 1.0245.16.006676-8/002, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/06/2019, publicação da súmula em 28/06/2019)

Destaco que, estando a decisão dos jurados em evidente antagonismo com a prova existente nos autos (ausência de tese defensiva quanto a excludente de ilicitude ou exculpante suprallegal), o Tribunal de Justiça deve invalidar a manifestação do Conselho de Sentença, sem que isso constitua violação ao princípio da soberania dos veredictos, na medida em que o Apelante deve ser submetido à novo julgamento, cuja apreciação remanescerá na esfera do próprio Tribunal do Júri.

ADRIANO MARREY, ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO (Teoria e Prática de Júri, p. 41/44, 4ª ed., 1991, RT), apreciando essa questão em face do texto constitucional, enunciam:

(...) não são os jurados 'onipotentes', com o poder de tornar o quadrado redondo e de inverter os termos da prova. Julgam eles segundo os fatos objeto do processo; mas, exorbitam se decidem contra a prova. Não é para facultar-lhes a sua subversão, que se destina o preceito constitucional.



Se o veredicto do Conselho de Jurados foi ‘manifestamente contrário à prova dos autos’ (o que importa em não julgar a acusação, e sim assumir atitude arbitrária perante ela), poderá o Tribunal de Justiça, em grau de recurso, se reconhecer a incompatibilidade entre o veredicto proferido e a prova que instrui os autos, determinar que o próprio Júri de novo se manifeste, sem substituir a decisão deste, por outra própria.

E nisto consiste a ‘soberania dos veredictos’ – na faculdade dos jurados decidirem por íntimo convencimento, acerca da existência do crime e da responsabilidade do acusado (matéria de fato), sem o dever de fundamentar suas conclusões.

Em suma, o Tribunal de Justiça, em grau de recurso, apenas verifica se o veredicto se coaduna com a prova.

E, quando apura a inversão desta, pelo Conselho de Jurados, observando ser a decisão aberrante, insustentável, evidentemente divorciada dos elementos de convicção e manifestamente contrária à prova dos autos, certamente que lhe cabe, à instância superior de Justiça, corrigir a anomalia, reformando o julgamento, a fim de que o próprio Júri de novo se manifeste, dentro de sua competência, fazendo-o com o devido critério.

O Tribunal ‘ad quem’ não faz a apreciação da causa, como se sujeita ao juízo singular, nem externa julgamento próprio, não substitui a decisão recorrida, por outra, de seu entendimento, nem manifesta juízo próprio acerca da materialidade do crime, e de sua autoria.

O magistrado paulista PAULO LUCIO NOGUEIRA (Curso Completo de Processo Penal, p. 318, 7ª ed., 1993, Saraiva) – após ressaltar, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais (RT 412/379 – RT 415/93 – RT 427/461), que não se compreende a instituição do Júri sem sua soberania –, define o exato alcance da cláusula constitucional inscrita no art. 5º, XXXVIII, c, da Carta Política:

A soberania dos veredictos consiste, justamente, na impossibilidade de reforma do julgamento do Júri Popular, pelo Tribunal de Justiça, pelo mérito, pois o Tribunal só pode remeter a novo Júri, uma única vez, não se admitindo segunda apelação pelo mesmo motivo, sendo indiferente ter sido da parte contrária a interposição do apelo anterior (RT 630/338).

Essa noção ministrada pela doutrina só faz acentuar o valor relativo da soberania do veredicto emanado do Conselho de Sentença, cujos pronunciamentos não se revestem, por isso mesmo, de intangibilidade jurídico-processual.

Entendo que a cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri não se confunde, em nosso direito positivo, com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. Bem o demonstrou, já na vigência da Constituição de 1946 – que igualmente consagrara, de modo explícito, essa prerrogativa institucional do Júri – JOSÉ FREDERICO MARQUES (A Instituição do Júri, vol. I, p. 40/41, item n. 3, 1963, Saraiva):



Tal exegese, além de condenada pela hermenêutica jurídica, tem, ao demais, outro ponto fraco: dá ao vocábulo soberania o sentido absoluto e rígido de poder sem contraste e supremo.

Soberania dos veredictos é uma expressão técnico-jurídica que deve ser definida segundo a ciência dogmática do processo penal, e não de acordo com uma exegese de lastro filológico, alimentada em esclarecimentos vagos de dicionários.

Se soberania do Júri, no entender da ‘*communis opinio doctorum*’, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário se substituir ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida - soberania dos veredictos traduz, ‘*mutatis mutandis*’, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados, ser substituída por outra sentença sem esta base.

Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva.

O problema se situa, assim, no campo da competência funcional. Sobre a existência de crime e responsabilidade do réu, só o Júri pode pronunciar-se, o que faz através de veredictos soberanos. Sobre a aplicação da pena, decide, não soberanamente, o juiz que preside o Júri. Aos tribunais superiores, o objeto do juízo, na sua competência funcional, se restringe à apreciação sobre a regularidade do veredicto, sem o substituir, mas pronunciando ou não pronunciando o ‘*sententia rescindenda sit*’. No tocante à decisão do Juiz togado, a competência funcional será de grau, podendo assim a jurisdição superior retificá-la (art. 593, § 1º).

O Tribunal, portanto, não decide sobre a pretensão punitiva, mas apenas sobre a regularidade do veredicto.

Percebo que a soberania dos veredictos do Júri perpassa pela inalterabilidade, quanto ao mérito, pela segunda instância, da decisão oriunda do Conselho de Sentença. Em suma, a impugnação recursal alicerçada no art. 593, III, d do CPP é válida nas hipóteses aqui discutidas, cuja invalidação do julgamento culmina na submissão do acusado a novo julgamento perante o Júri Popular, sempre observada a restrição contida no art. 593, § 3º, in fine, do referido Código, que veda a admissibilidade de segunda apelação pelo mesmo motivo.

A colenda Primeira Turma, ao julgar o HC 68.658/SP, de Relatoria do próprio Min. CELSO DE MELLO (RTJ 139/891), já repeliu a alegada incompatibilidade do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal com o texto da nova Constituição, bem como outros julgados daquela Suprema Corte segue no mesmo sentido:

A soberania dos veredictos do Júri – não obstante a sua extração constitucional – ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual.

A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça



comum o exercício de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos.

A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular. Precedentes.

**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO VEREDICTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. ORDEM DENEGADA.** 1. A Corte Estadual considerou contraditória a absolvição do paciente por negativa de autoria, tendo em vista a existência de provas de sua participação no delito. Agiu, desse modo, amparada na alínea d do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, que determina a sujeição do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Com efeito, tendo o Conselho de Sentença adotado tese integralmente incompatível com as provas dos autos, forçoso é a anulação do julgamento, com a determinação de que outro se realize. 3. O acórdão que anulou o primeiro veredicto por considerá-lo manifestamente contrário às provas dos autos respeitou os limites de comedimento. Não há, dessarte, que se falar em excesso de fundamentação, ou que a decisão teria o condão de influenciar os jurados. 4. Writ denegado (STF, HC 107525/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 1º.9.2011).

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.** 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE



786854 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

Em resumo, a soberania dos veredictos não é um princípio intangível, sendo possível sua relativização. Em verdade, a decisão do Conselho de Sentença, quando manifestamente contrária à prova dos autos, resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (STF, ARE 1192238 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019). No caso dos autos, o assistente de acusação esclareceu que se utilizou a prova indireta/indiciária, pois se possuía um primeiro fato, que é conhecido e provado e, a partir de um segundo raciocínio, se chegou aos fatos que se pretendia provar.

Compulsando-se os 05 volumes destes autos, observo que se trata de feito complexo, com a oitiva de várias testemunhas, tanto em sede policial quanto em Juízo.

Na Polícia, o menor Mauro Henrique Matos, foi esclarecedor quanto à autoria dos crimes de homicídios, quando afirmou que saiu da residência (na Comunidade Ererê, às proximidades da Serra da Lua) para ir ao banheiro, quando observou um veículo que vinha da cidade, o qual entrou em um ramal, mas logo saiu como se estivesse procurando um caminho, vindo em direção à residência em que estava; Que ressalta que o veículo manteve as luzes acesas observando que havia uma lona na carroceria do mesmo e motor funcionando; Que, a pessoa que estava dirigindo saiu do veículo e dirigiu-se em sua direção, sendo que ao aproximar-se comentou com o informante que estava vindo da cidade de Santarém; Que não viu se havia mais outra pessoa no veículo; Que tal senhor perguntou ao informante se sabia o caminho para a Serra da Lua, bem como se o veículo em que estava tinha condições de ir até o local, já que se tratava de um veículo com tração nas quatro rodas; (...) que o tal senhor entrou no veículo e seguiu em direção informada pelo informante, não observando o informante o momento em que ele retornou, Que dias após o informante soube por comentários de populares, que foram localizadas duas pessoas mortas, as quais estavam enterradas às proximidades da Serra da Lua, ocasião em que o declarante suspeitou que o senhor que conversou consigo, conforme acima mencionado, teria algo haver com o crime; (...) o informante reconheceu uma das fotos como sendo a da pessoa que dialogou na noite do dia 15 para 16.01.06, sendo tal pessoa o nacional Adinelson Brito Ferreira.

Desta forma, além do adolescente ter visto o Apelante Adinelson Ferreira seguindo em direção ao local do crime, no dia dos fatos, a testemunha Rosivaldo Pires, lavador de carro, encontrou na carroceria da Hilux, o boné que pertencia a Quedson, no dia seguinte, confirmando em Juízo o referido depoimento (fls. 512).

O 2º Tenente da Polícia Militar do Estado Heber Gesse de Almeida Martins, que assim esclareceu no Inquérito Policial:





Que suas investigações apontaram como principais suspeitos da prática do crime Adinelson e CB/PM Franco, sendo condições que colocam como suspeito também os cabos P. Araújo, Barbosa e Magno: que tem por suas declarações prestadas nesta delegacia, pois os policiais citados como suspeitos da prática dos crimes, como é de notório conhecimento não só do declarante como de todo o quartel, apresentam características de serem perigosas, inclusive alguns com antecedentes criminais, temendo por si e sua família que possa vir a sofrer represálias por parte dos mesmos, motivo pelo qual ainda não havia procurado seus superiores, aguardando o momento oportuno, no caso a prisão do principal suspeito, o CP/PM Franco, tido como o mais perigoso de todos.

A retratação da testemunha acima, em Juízo, facilmente foi explicada pelo Delegado de Polícia que atuou no feito, em plenário do Júri, ao aduzir que diante do poderio econômico que o acusado Adinelson é detentor, muitas pessoas foram ameaçadas, sendo, inclusive, tal temor relatado no depoimento acima transcrito.

O Apelante Jairo Lima nega que tenha corrompido a vítima Mauro Henrique para que ela mudasse o que havia dito ao Delegado, negando que tinha visto Adinelson em direção à Serra da Lua, bem como para ele mudar-se de Monte Alegre, o que efetivamente acatado pela vítima da corrupção, porquanto negou em Juízo a versão apresentada na Delegacia e se mudou para Manaus.

Diante da dificuldade de identificação do crime, face a ausência de testemunha ocular dos delitos e algumas retratações de depoimentos, a interceptação telefônica foi deferida nos autos, oportunidade em que se juntou as transcrições do monitoramento nas fls. 327-345, responsável pela demonstração do contato entre os Apelantes, bem como de diálogos que induzem as suas participações na empreitada criminosa, seja nos homicídios, seja quanto a autoria do crime de corrupção da testemunha.

Já em plenário, a testemunha Jeonice Batista de Oliveira Freitas, mãe da vítima Jedielson Freitas, esclareceu que toda cidade de Monte Alegre entende que o cabo Franco, foi mandado por Adinelson, por causa do furto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no Armazém São João. Esclarecendo que seu filho e a outra vítima, não foram os responsáveis pelo furto, apenas sabiam quem eram os seus autores, destacando que o erro de seu filho foi chantagear, pois queria aferir dinheiro para comprar uma moto e ameaçava aos autores do furto, através de recados enviados por PULGA'. Destacou, ainda, que os meninos morreram porque sabiam demais.

A testemunha acima também afirmou que na semana da ocorrência dos fatos, os réus Anaray Franco e Adinelson, utilizando uma caminhonete prata, pegaram a vítima e a levaram para o local não identificado, retornando pela tarde, contudo, o menor não relatou à genitora para onde foi levado, apenas demonstrando que estava muito assustado.

Nessa senda, percebe-se que o cerne da questão foi a coexistência de duas teses: a da acusação, na qual se imputou as autorias delitivas aos Apelantes, e as das defesas, cingindo-se em negar tal autoria dos dois homicídios, cabendo ao corpo de jurados, exercendo sua competência constitucional, escolher a que lhe parecer mais crível.



Pondo uma pá de cal na questão, a pergunta a ser solucionada é: como se reconhecer a legítima possibilidade de os jurados absolverem, com base em razões subjetivas (clemência, equidade, caráter humanitário, etc.) neste caso específico? Onde reconhecem a responsabilidade do Apelante Adinelson pela vítima Jedielson Freitas, cujo homicídio ocorreu no mesmo contexto fático da vítima Quedson, especialmente, quando os próprios jurados respondem afirmativamente que o Apelante seria o autor do crime de homicídio perpetrado em desfavor de Quedson, além de ocultar o seu cadáver, mas o absolvem sem que a defesa pugnassem por teses de exclusão da ilicitude ou exculpante supralegal?

Assim, dou provimento ao recurso do Ministério Público para anular o julgamento do réu Adinelson Brito Ferreira referente a vítima Quedson Nunes da Silva, por considerar a que a decisão do Conselho de Sentença foi inidônea, pois os Jurados responderam positivamente aos quesitos relativos à autoria do homicídio e ao crime de ocultação de cadáver, mas absolveram o réu, quando a única tese levantada pela defesa fora a de negativa de autoria, tal decisão se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o acusado ser submetido a novo julgamento pelo Júri Popular, nos termos do art.593, §3º, do CPP.

Noutro giro, porém, na mesma linha de raciocínio, se de um lado não há substrato probatório para manutenção da absolvição de Adinelson pelo homicídio da vítima Quedson, por outro é inconteste que, ante os depoimentos testemunhais, os dados oriundos da quebra de sigilo telefônico e o laudo necroscópico, encontra-se encartadas nos autos provas para embasar a decisão do conselho de jurados quanto a condenação dos acusados pelos homicídios, bem como pela corrupção da testemunha.

Reafirmo, portanto, que, no caso em análise, o Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania constitucionalmente assegurada, apenas entendeu que a tese apresentada pela defesa não era verossímil e acreditou na tese acusatória (devidamente provada), razão pela qual não há que se falar em contrariedade aos autos, considerando a existência de lastro probatório para as suas condenações.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o julgamento do Júri não é tido como manifestamente contrário à prova dos autos quando amparada em uma das teses ali apresentadas, senão vejamos:

(...) TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Havendo suporte probatório apto a amparar a decisão dos jurados, inviável o reconhecimento da legítima defesa, como pretendido pela defesa, já que nas apelações interpostas com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, a decisão colegiada deve tão somente concluir se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção colacionados aos autos, indicando em que se funda e dando os motivos de seu convencimento. (STJ, HC 255503 / PR; Relator: Min. JORGE MUSSI; T5; julgado em 04/02/2014; DJe: 12/02/2014)



Pelas razões acima expostas, afasto a tese defensiva atinente a contrariedade da decisão às provas dos autos e, por considerar a existência de substrato probatório para manutenção das condenações pelos homicídios e corrupção de testemunha, aplico o princípio da primazia da solução de mérito, e mantenho as decisões de condenações de Anaray Caldas Franco (duplo homicídio qualificado) e Adinelson Brito Ferreira (homicídio qualificado em desfavor de vítima Jedielson Antônio de Oliveira Freitas), bem como Jairo Nobre de Lima pelo art. 343 do CP.

### 3. DOSIMETRIA DA PENA – ART. 593, III, C, DO CPP (TODOS OS RÉUS)

Como tese subsidiária, os recorrentes sustentam que as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) não foram valoradas corretamente, tendo a pena base se distanciado do mínimo legal além do necessário.

Vejamos, inicialmente, os termos da sentença no trecho que interessa:

Considerando os critérios legais dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro, os réus ANARAY CALDAS FRANCO, ADINELSON BRITO FERREIRA e JAIRO NOBRE LIMA agiram com culpabilidade em grau reprovável, não possuem antecedentes criminais, exceto o réu Anaray, são primários na forma da lei, possuem personalidade normal e conduta social não avaliada nos autos, os motivos, as circunstâncias e as consequências dos crimes lhes são desfavoráveis, sobretudo diante do resultado morte, considero que as vítimas não concorreram para a prática dos crimes, assim, fixo a PENA-BASE do réu ANARAY CALDAS FRANCO em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, para cada um dos crimes de homicídios praticados contra as vítimas e 03 (três) anos de reclusão, para cada um dos crimes de ocultação de cadáver, totalizando a PENA-BASE em 62 (sessenta e dois) anos de reclusão.

Considerando as condições acima, fixo a PENA BASE do réu ADINELSON BRITO FERREIRA em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, para o crime de homicídio praticado contra a vítima JEDIELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA FREITAS e 03 (três) anos de reclusão, para cada um dos crimes de ocultação de cadáver, totalizando a PENA-BASE em 34 (trinta e quatro) anos de reclusão.

Considerando as condições acima, fixo a PENA BASE do réu JAIRO NOBRE LIMA em 04 (quatro) anos de reclusão, pela prática do crime de corrupção à testemunha.

Não existem nos autos circunstâncias agravantes, nem tampouco atenuantes.

Também não existem nos autos causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.

Pelo exposto e em razão da fundamentação acima, CONDENO os réus: ANARAY CALDAS FRANCO à pena de 62 (sessenta e dois) anos de Reclusão e ADINELSON BRITO FERREIRA à pena de 34 (trinta e quatro) anos de



Reclusão, que deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, ex vi do artigo 33, § 2º, letra a do Código Penal Brasileiro, no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, penas estas que torno definitivas, concretas e finais.

Condeno o réu JAIRO NOBRE LIMA à pena de 04 (quatro) anos de Reclusão, que deverá ser cumprida em regime aberto, ex vi do artigo 33, § 2º, letra c, do Código Penal Brasileiro, no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, pena esta que torno definitiva, concreta e final.

O Apelante Adinelson aduziu que o MM. Juízo a quo proferiu a mesma pena para todos os envolvidos na prática delituosa, não observando o grau de culpabilidade de cada um dos réus, aduzindo a desproporcionalidade na exata proporção da conduta de cada um deles, ferindo ao princípio da individualização da pena

A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, aos Tribunais é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Não desconheço que não viola o princípio da individualização da pena a fixação da mesma pena-base para corréus se as circunstâncias judiciais são comuns (TJPA, 2016.01571416-12, 158.651, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2014-09-26, Publicado em 2016-04-27). Contudo, no caso em comento, verifico que o Julgador utilizou fundamentos inidôneos para negatizar as circunstâncias judiciais, ferindo o princípio insculpido no art. 93, IX da CF/88.

A teor do disposto na Súmula 17 deste E. TJE-PA, a pena base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e fundamentada, não sendo suficientes referências à conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao tipo penal.

Nesse diapasão, destaco que o efeito devolutivo da Apelação Criminal (ainda que exclusivamente interposta pela defesa) não impede que o Tribunal mantenha a sentença condenatória recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que respeitadas a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem.

O princípio do non reformatio in pejus tem por objetivo impedir que, em recurso exclusivo da defesa, o réu tenha agravada a sua situação, no que concerne à pena que lhe foi impingida no primeiro grau de jurisdição. Não se proíbe, contudo, que, em impugnação contra sentença condenatória, possa o órgão de jurisdição superior, no exercício de sua competência funcional, agregar fundamentos à sentença recorrida, quer para aclarar-lhe a compreensão, quer para conferir-lhe melhor justificação, conforme publicado no Informativo nº 0553 do STJ (período: 11 de fevereiro de 2015).

Inicialmente, quanto aos réus Adinelson e Anaray, utilizarei uma das qualificadoras na segunda fase da dosimetria para aplicação do art. 121,



§2º, enquanto a outra será usada na avaliação da circunstância judicial do art.59 do CP, conforme segue:

Quanto a valoração atinente a culpabilidade prevista no art. 59 do CP, imperioso ressaltar, como ensina Guilherme Nucci, que na ótica causalista, não mais se deve discutir dolo ou culpa, que compõe a culpabilidade, considerada como elemento do crime. No máximo, passa-se à verificação da intensidade do dolo (direto ou eventual) e ao grau de culpa (leve ou grave).

In casu, sua valoração negativa é medida que se impõe, pois Jairo e Anaray são militares, demonstrando a ausência de respeito as regras inerentes as suas próprias carreiras atinente a disciplina, com total ausência de senso de responsabilidade social. Além disso, o exercício de suas atividades criminosas vão na contramão de suas missões de provedores da necessidade básica da população atinente a segurança, em desrespeito aos valores éticos e morais cultuados pelo Exército Brasileiro. O corréu Adinelson também apresenta grau elevado de culpabilidade, pois utiliza-se do poderio econômico na tentativa de garantir sua impunidade, em total desrespeito às leis penais, o que dificultou, inclusive, a instrução do feito, na medida em que algumas testemunhas se retrataram em Juízo para isentá-lo de responsabilidade, devendo o grau das condutas de todos os réus, dentro do contexto em que os delitos foram cometidos, ser desfavoráveis aos agentes.

Os antecedentes do acusado Anaray não podem ser valorados negativamente, tendo em vista o teor da Súmula nº 444 do STJ, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, razão pela qual mantenho a valoração positiva para ele e para seus corréus. Inexistem elementos para negativar a conduta social, personalidade, motivos e consequências do crime, razão pela qual tenho-as como positivas. Atinente às circunstâncias do crime, a doutrina conceitua que: (...) entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Compreendem, portanto, as singularidades do próprio fato que ao juiz cabe ponderar. Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como (...) o local da ação delituosa (...), as condições e o modo de agir (...). (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 10ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 157-158).

Atento a esta baliza legal, entendo que os fatos descritos na inicial permitem a valoração negativa do crime para os réus Anaray e Adinelson, utilizando a qualificadora do art. 121, §2º, III do CP para tanto, bem como positiva para o réu Jairo, pois para o último as circunstâncias foram inerentes ao próprio tipo penal para o qual foi condenado.

As vítimas dos homicídios foram encontradas amarradas com uma corda cada um, e as condutas criminosas responsáveis pelas lesões nos ofendidos foram perpetradas por meio cruel, mediante o uso de tortura, conforme laudo cadavérico juntado nas fls. 40-43, de onde se depreende que uma das vítimas teve a orelha direita decepada, bem como as causas das mortes foram tiros de armas de fogo e pancadas na cabeça.

Quanto ao comportamento da vítima tenho que deve ser aplicada a



Súmula nº 18 deste E. TJE-PA, no sentido de que o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição, razão pela qual considero-a como circunstância neutra.

Então, remanescendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus Anaray e Adinelson, fixo a pena-base para cada homicídio em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e, para a ocultação de cadáver, em 02 (dois) anos de reclusão.

Quanto ao réu Jairo, fixo a pena base em 03 (três anos) e 06 (seis) meses de reclusão.

Mantenho as penas acima diante da ausência de atenuantes e agravantes para todos os réus, bem como causas de aumento e diminuição de pena e, com a aplicação do concurso material de crimes, torno as penas dos réus concreta e definitiva em:

- 1) ANARAY CALDAS FRANCO: 48 anos de reclusão e 30 dias multa;
- 2) ADINELSON BRITO FERREIRA: 24 anos de reclusão e 30 dias multa;
- 3) JAIRO NOBRE DE LIMA: 03 (três anos) e 06 (seis) meses de reclusão;

4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS (3º APELANTE: JAIRO NOBRE)

Quanto ao pedido formulado pelo Apelante Jairo atinente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tenho que a irrisignação não merece prosperar, pois o art. 44, III do CP desautoriza tal substituição, in verbis:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

(...) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente;

In casu, entendo que as circunstâncias judiciais de Jairo demonstram que as penas restritivas de direito não são suficientes para a repreensão do injusto praticado, razão pela qual indefiro a substituição.

Ante o exposto, conheço dos recursos e, rejeitando as preliminares arguidas pelo réu Anaray, no mérito, concedo provimento ao recurso do Ministério Público, para determinar que o Apelante ADINELSON BRITO FERREIRA, seja submetido à novo julgamento em relação à vítima Quedson Nunes da Silva, e CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO aos demais recursos, tão somente para reformar a dosimetria dos três réus, alterando a análise das circunstâncias judiciais, com redução das penas (ANARAY CALDAS FRANCO: 48 anos de reclusão e 30 dias multa;



---

ADINELSON BRITO FERREIRA: 24 anos de reclusão e 30 dias multa; JAIRO NOBRE DE LIMA: 03 (três anos) e 06 (seis) meses de reclusão), nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 12 de novembro de 2019.

Des. Ronaldo Marques Valle  
Relator